

QUADRUPLICAÇÃO DO TROÇO CASTANHEIRA DO RIBATEJO – AZAMBUJA

AIA N.º 3848

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) sobre o projeto “Quadruplicação do Troço Castanheira do Ribatejo – Azambuja”, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Neste contexto, a empresa Infraestruturas de Portugal, S.A., enquanto proponente do projeto, apresentou as suas alegações sobre a proposta de desconformidade do EIA, procurando justificar a sua posição e propor ações futuras, nomeadamente a realização de medições adicionais e a disponibilização de informação complementar, com o objetivo de colmatar as lacunas identificadas e permitir a reavaliação da conformidade do EIA.

Face ao teor da documentação apresentada, considerou a APA necessária a consulta das entidades com competência nas matérias em causa de forma a melhor suportar a sua análise, pelo que consultou, além dos seus serviços internos, as restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação.

Assim, e com base nas apreciações emitidas pelas várias entidades consultadas, a autoridade de AIA procedeu à apreciação da referida pronúncia, nos termos que se sistematizam no presente documento.

2. ENQUADRAMENTO E APRECIAÇÃO DA PRONÚNCIA APRESENTADA PELO PROPONENTE

Em termos de enquadramento importa ter presente que a análise da conformidade do EIA tem por objetivo verificar se este contém as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projeto, visando garantir que, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso, permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada, de forma a garantir a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA.

Considerando o exposto, e após a apreciação da resposta apresentada pelo proponente ao pedido de elementos adicionais formulado ao abrigo do n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a Comissão de Avaliação emitiu parecer sobre a conformidade do EIA, salientando os seguintes aspetos:

- Em termos globais o EIA encontra-se bem estruturado e que os Elementos Adicionais suprimiram algumas das lacunas identificadas.
- Identificaram-se, contudo, importantes lacunas, as quais não permitiam a definição de uma correta caracterização da situação atual e consequente avaliação de impactes no âmbito do fator

Vibrações, não possibilitando a definição de medidas adequadas à minimização dos respetivos impactes. Entre estas lacunas destacam-se:

- A ausência do Relatório de Medições de Vibrações, incluindo informação sobre composições alvo, registos gráficos e representatividade das medições face à frota atual, bem como a contribuição do tráfego rodoviário e ferroviário (ponto 5.1).
- A não realização da caracterização da situação de referência no Apeadeiro do Carregado, apesar da confirmação da permanência da unidade de alojamento local, o que implica avaliação específica e medidas adequadas (pontos 5.2 e 5.4).
- O facto da metodologia adotada não contemplar a análise detalhada do edificado nem das condições de propagação via solo e estrutural, contrariando o enquadramento normativo que tem vindo a ser prática corrente em projetos similares (pontos 5.5 e 5.6).
- A ausência de atualização das medidas de minimização e das características técnicas mínimas do sistema antivibrático proposto, apresentando apenas eficácia esperada sem garantir conformidade normativa (pontos 5.7 e 5.8).

Assim, e dado que não foi apresentada pelo proponente informação indispensável para uma correta avaliação de impactes ao nível das Vibrações, fator determinante para a avaliação e, consequentemente, para uma decisão devidamente fundamentada sobre o projeto, foi proposta a desconformidade do EIA, nos termos previstos no n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Foram também identificadas algumas lacunas ao nível dos fatores Recursos Hídricos, Alterações Climáticas, Socioeconomia e Ordenamento do Território, as quais não determinavam, contudo, o sentido da referida proposta.

Analisando a pronúncia agora apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia verifica-se, de uma forma geral, que foram colmatadas as lacunas relativas a estes fatores, à exceção de alguns aspetos relativos aos Recursos Hídricos, e ao cumprimento do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Contudo, apesar das justificações apresentadas, mantiveram-se lacunas significativas no que se refere ao fator Vibrações, não tendo sido supridos os aspetos fundamentais que determinaram a proposta de desconformidade. A correção destas lacunas é indispensável para permitir uma adequada caracterização da situação atual e, consequentemente, uma avaliação rigorosa dos impactes do projeto.

Em concreto, não foram disponibilizados os elementos indispensáveis à caracterização da situação atual no que respeita ao fator Vibrações. Apesar de o proponente ter apresentado justificações e proposto ações futuras, como a realização de medições adicionais e a revisão da análise, estas não foram apresentadas. Salienta-se que, sem esta informação, permanece impossível garantir a conformidade metodológica exigida, nomeadamente quanto à representatividade das medições, integração das características do solo e estruturas e definição das características técnicas mínimas do sistema antivibrático.

Assim, considera-se que se mantêm os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA no que respeita às Vibrações, fator determinante para a avaliação.

Face ao exposto, e de acordo com os “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, o facto de os elementos adicionais apresentados pelo proponente até ao presente momento não terem dado resposta adequada ao pedido de elementos efetuado pela Comissão de Avaliação em aspetos essenciais à avaliação ambiental do projeto, constitui fundamento para a desconformidade do EIA.

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, mantém-se os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA, anteriormente comunicada ao proponente.

Assim, e tendo também presente o disposto no “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.